



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.905486/2013-92
RESOLUÇÃO	3101-000.861 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

Trata-se de manifestação de inconformidade, onde a empresa SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, CNP 61.101.895/0001-45, doravante

denominada interessada, reclama o indeferimento de parte do direito creditório por ela solicitada, referente ao REINTEGRA previsto na Lei 12546/2011.

Despacho Decisório

Foi pleiteado um crédito total de R\$ 329.446,45 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao primeiro trimestre do ano de 2012, sendo reconhecido pela RFB o valor de R\$ 277.868,17 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).

Consta do Despacho Decisório 04039081 de 03/01/2013 (fl. 527):

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 25281.59788.250512.1.3.17-0342

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 27433.90688.191112.1.5.17-6895

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>42.094,43</i>	<i>8.418,88</i>	<i>3.860,05</i>

Na análise do crédito que acompanha o despacho decisório (fls. 473 a 477) são apontadas como causas do não reconhecimento de parte do crédito pleiteado, as seguintes inconsistências: (i) M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta, e (ii) T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal .

Os quadros apontando as notas fiscais, registros de exportação e declarações de exportação onde foram constatadas as inconsistências encontram-se às fls. 473 e 474 deste PAF.

Do despacho decisório a interessada tomou ciência em 16/04/2013 e apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva em 15/05/2013.

Manifestação de Inconformidade

Na sua manifestação de inconformidade, a interessada menciona que tendo-se em vista o disposto no artigo 2º, §4º - Inciso I da lei no 12.546/2011, que autoriza a pessoa jurídica a utilizar o valor apurado no REINTEGRA, para "efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil", a Recorrente ingressou em 07/12/2012 com Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERD/COMP) com o fim de desonerar seu passivo fiscal perante a RFB, sendo o seu pleito parcialmente indeferido em despacho decisório, com base em inconsistências apuradas no seu PER/DCOMP, referentes; (a) uma Nota Fiscal

não está relacionada à DE - Exportação Direta (inconsistência M) e (b) há ocorrências em que o Produto do Registro de Exportação - RE não consta na Nota Fiscal (inconsistência T).

Sobre as inconsistências apontadas na análise do crédito, que acompanha o despacho decisório, a interessada alega que:

6. No que se refere ao erro quanto à Nota Fiscal não relacionada à DE (Nota Fiscal 14940, data de saída 19/01/2012, DE 2120143752/0, ocorrência "M" de inconsistência no Despacho Decisório), a Recorrente esclarece que se deu em relação aos dados do documento fiscal relacionado no PER/DCOMP. Com efeito, a Nota fiscal 14940 foi cancelada com a nota de entrada 15097, em cumprimento à INTIMAÇÃO EXPO N° 0120/2012, de 04/02/2012, emitida pela Receita Federal do Brasil (cópia anexa - doc. 2), que exigiu a correção da descrição da mercadoria no documento fiscal para viabilizar a correta classificação fiscal da mercadoria.

7. Desta forma, em substituição à Nota fiscal 14940, foi utilizada a Nota Fiscal 15098 (cópia anexa - doc. 3) para esta exportação, que foi devidamente realizada nos termos exigidos pela citada Intimação da RFB.

8. No que se refere às inconsistências quanto ao produto do RE não constar da Nota Fiscal, a Recorrente esclarece que eles se deram em relação aos números de registro de exportação que constaram do PER/DECOMP, pedindo a juntada de planilha explicativa (documento anexo n° 4) indicando as numerações corretas dos Registros de Exportação, acompanhadas da referência aos demais dados correspondentes aos documentos fiscais, declarações de exportação e classificações fiscais das mercadorias.

9. Em situações como essa, cumpre sempre lembrar que o prevalecimento da verdade material sobre a verdade formal é um imperativo programático. Um mero erro de preenchimento do PER/DCOMP não pode privar o contribuinte do seu direito líquido e certo ao creditamento que lhe é de direito por obra do regime especial a que está sujeito.

Cita acórdãos do CARF que defende que observados erros de preenchimento Do PER/DCOMP, deve ser observado a verdade material, não podendo esses erros quando observados pela fiscalização ser a causa do indeferimento do pedido de restituição.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por meio do Acórdão nº 16-092.008, de 30 de janeiro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos abaixo sintetizados:

Quanto à alegação de que a inconsistência "M" referente ao despacho de exportação 2120143752/0, onde foi apontado que a nota fiscal não está relacionada à DE, entendo que a partir da análise dos documentos que constam das fls. 497-501, ficou claro que a nota fiscal informada no despacho de exportação, foi substituída a pedido da fiscalização, sendo no DE 2120143752/0 informado de forma errada a nota fiscal substituída, 14940, quando o correto seria a nota substituta de no 15098. Observe-se que a mercadoria da nota 15098

corresponde à mercadoria do RE 12/0046350-002, em natureza, quantidade e valor. Logo a alegação da interessada em análise, deve ser aceita.

Desta forma reconheço o direito creditório relativo às nota fiscal 14940, que foi substituída pela 15098, no valor de R\$ R\$ 1.884,52 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Quanto à alegação referente à inconsistência T, que indica que o produto do RE não consta da Nota fiscal, onde a interessada alega que o erro deveu-se a informação dos números dos RE no PER/DECOMP de forma incorreta, entendo que a planilha apresentada às fls. 502 a 505, não serve para provar esta alegação, pois não foram apresentadas provas no processo que nos permitisse concluir se os erros estão no número do RE, conforme alegado, ou nas notas fiscais. As informações exixtentes [sic] nas planilhas apresentadas, só poderiam ser devidamente checadas a partir da análise conjunta das notas fiscais de saída e dos registros de exportação. Não havendo cópias das referidas notas no processo, a análise dessa alegação fica prejudicada, não havendo portanto como reconhecer o direito creditório para as notas fiscais onde foi apontada a inconsistência T.

A falta de documentação, no caso cópias das notas fiscais no processo em análise, também prejudica a aplicação da verdade material, pois não existem provas que os dados da planilha apresenta estão corretos, e as afirmações em relação à inconsistência T são verdadeiras.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer um crédito adicional de R\$ 1.884,52, que, somado ao valor já reconhecido no despacho decisório, perfaz um total de R\$279.752,75, valor limite a ser compensado no PERD/COMP em análise.

A recorrente SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

- a) Seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando o v. Acórdão recorrido, a fim de que seja integralmente reconhecido o direito creditório e, por consequência, homologadas as compensações pretendidas nos autos do presente processo administrativo;*
- b) Sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, requer-se a conversão do julgamento em diligência para que seja o direito creditório efetivamente analisado; ou*
- c) Subsidiariamente, seja reconhecida a nulidade do v. Acórdão em razão da preterição do direito de defesa da Recorrente ao passo que não foi intimada para apresentação de quaisquer esclarecimentos ou documentos que a d. Autoridade Julgadora entendia necessários à comprovação do direito creditório, nos exatos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972;*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme supra relatado, em sua manifestação de inconformidade, a recorrente esclareceu que as inconsistências apontadas no despacho decisório quanto ao produto do RE não constar da Nota Fiscal ocorreram em razão de equívoco nos números de registro de exportação que constaram do PER/DCOMP, pedindo a juntada de planilha explicativa na qual indicava as numerações corretas dos Registros de Exportação, acompanhadas da referência aos demais dados correspondentes aos documentos fiscais, declarações de exportação e classificações fiscais das mercadorias.

Ao apreciar o referido pleito, o v. acórdão recorrido destacou que não foram apresentadas provas no processo que permitissem concluir se os erros estão no número do RE, conforme alegado, ou nas notas fiscais, ressaltando que as informações existentes nas planilhas apresentadas só poderiam ser devidamente checadas a partir da análise conjunta das notas fiscais de saída e dos registros de exportação, as quais não haviam sido anexadas aos autos.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente requer justamente a juntada das Declarações de Exportação, Registros de Exportação e, em especial, das respectivas Notas Fiscais, alegando que tais documentos comprovariam que as supostas inconsistências decorreram de mero erro de preenchimento das obrigações acessórias. Ressalta também que a pretensão de posterior juntada de documentos encontra fundamento nos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador, que pode determinar a realização das diligências que entender necessárias.

É o que passamos a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que a possibilidade de retificação de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação está prevista atualmente na Instrução Normativa nº 2055/2021, nos seguintes termos:

Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação **será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.**

Art. 112. A retificação da declaração de compensação **não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB.**
(Grifamos)

Ademais, tem-se admitido a retificação do PER/DCOMP mesmo após a emissão do Despacho Decisório, quando verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento, desde que não tenha como objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Tal possibilidade tem sido admitida, em sede de julgamento administrativo, tendo como fundamento uma interpretação extensiva do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifamos)**

Trata-se de interpretação que vai ao encontro dos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual, a qual foi acolhida inclusive pelo próprio v. acórdão recorrido em relação à inconsistência M (Nota Fiscal não está relacionada à DE - Exportação Direta), culminando no reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Apesar de se tratar de um termo indeterminando, compreende-se inexatidões materiais como erros, imprecisões ou informações incompletas ou incorretas, que não afetam de forma significativa a essência ou a substância da informação apresentada. Desta forma, em se tratando de informação cuja correção não altera o teor do pedido formalizado, entende-se que eventuais inexatidões materiais podem ser sanadas ou, até mesmo, superadas, no curso do processo administrativo.

No presente caso, a recorrente esclareceu, desde a manifestação de inconformidade, os erros materiais que culminaram na não homologação do direito creditório pleiteado, e buscou demonstrar a higidez do crédito pretendido, inexistindo qualquer tentativa de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, o que permite, se for o caso,

o reconhecimento de mera inexatidão material, com a consequente retificação das informações, para fins de análise do direito creditório.

Destaque-se, por oportuno, que entendo pela possibilidade de serem trazidas novas provas neste momento processual, uma vez que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório em sede de manifestação de inconformidade, mas apenas buscou, em sede de Recurso Voluntário, apresentar os elementos probatórios que foram indicados pelo v. acórdão recorrido como essenciais para comprovação do direito alegado, razão pela qual entendo estar autorizada a sua juntada também com base no artigo 16, §4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/1972¹.

Diante disto, considerando que (i) trata-se de matéria eminentemente fático-probatória; (ii) foram apresentados argumentos e provas pela recorrente que configuram fortes indícios da existência do direito creditório pleiteado; (iii) eventuais inexatidões materiais – devidamente comprovadas - não podem obstar o reconhecimento do crédito pleiteado, conforme reconhecido pelo próprio v. acórdão recorrido; e, por fim, (iv) diante da necessidade de se examinar vasto conjunto probatório, cotejando a documentação apresentada com as inconsistências apuradas; julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1)** Analise integralmente a documentação colacionada aos autos e os esclarecimentos fornecidos pela recorrente, com vistas a verificar a procedência do direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais existentes, nos termos da presente resolução;
- 2)** Caso entenda necessário, intime a recorrente para apresentar novos documentos/elementos que jugar relevantes para a comprovação do direito creditório pleiteado;
- 3)** Elabore relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados, justificando individualizadamente as glosas eventualmente mantidas;
- 4)** encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

¹ Art. 16. A impugnação mencionará: [...] § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [...] c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RESOLUÇÃO 3101-000.861 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.905486/2013-92

DOCUMENTO VALIDADO